



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ES CRAVO

ANEXO E INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº
21.802.320-1

EMPRESA RESPONSABILIZADA :

**LUCE BRASIL LACTEOS EIRELI -
(LATICÍNIOS LUCE)**



16/08/2018 – galpão de laticínios gerenciado por [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

I. EQUIPE	PAG. 04
II. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSABILIZADA e IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR DIRETO E IMEDIATO.....	PAG.04
III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	PAG. 05
IV. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NO EMPREGADOR DIRETO E IMEDIATO.....	PAG. 07
V. RELAÇÃO DO AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NA EMPRESA ORA RESPONSABILIZADA.....	PAG. 09
VI. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS (OPERAÇÃO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - PERÍODO DA AÇÃO: 31/07/2018 a 25/09/2018)	PAG. 09
VII. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.....	PAG. 10
VIII. DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS VENDEDORES/COBRADORES. DA SERVIDÃO POR DÍVIDA.....	PAG. 21
IX. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES NA EXECUÇÃO DO TRABALHO. JORNADA EXAUSTIVA	PAG. 31
X. DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE ALOJAMENTO.....	PAG. 36
XI. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA.....	PAG. 43
XII. DOS VÍNCULOS INFORMAIS DE EMPREGO.....	PAG. 43
XIII.DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.	PAG. 48
XIV. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR DIRETO	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

E IMEDIATO DAS OBRIGAÇÕES APURADAS PELA EQUIPE E ASSUMIDAS POR ELE	PAG. 48
XV. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LATICÍNIOS LUCE.....	PAG. 57
XVI. CONCLUSÃO.....	PAG. 73
ANEXOS:	
A.1 . REGISTRO DA LUCE NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.....	PAG. 80
A.2 – TERMOS DE APREENSÃO, INUTILIZAÇÃO E DOAÇÃO DOS PRODUTOS LÁCTEOS LUCE, LAVRADOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA/DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, NO “CREDIÁRIO [REDACTED]”	PAG. 82
A.3 – ESTOQUE “CREDIÁRIO [REDACTED] EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP (FOTOS).	PAG. 88
A4. NOTIFICAÇÃO DE CONSTATAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E PROVIDÊNCIAS DECORRENTES.	PAG. 98
A5. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA.....	PAG. 102
A6. TERMO DE AUDIÊNCIA (16 DE AGOSTO DE 2018)	PAG. 105
A7. ATA DE REUNIÃO (17 DE AGOSTO DE 2018)	PAG. 108
A8. REUNIÃO COM LUCE BRASIL – 18/09/2018.....	PAG. 112
A9. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS.....	PAG. 115
A10. PLANILHAS DE CÁLCULOS RESCISÓRIOS ATUALIZADAS ENVIADA AO EMPREGADOR EM 20 DE AGOSTO DE 2018 (TRABALHADORES RESGATADOS E DEMAIS TRABALHADORES INFORMAIS).	PAG. 145
A.11.RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO [REDACTED]	PAG. 148
A12. AUTO DE INFRAÇÃO 21.802.320-1.....	PAG. 150



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

I. EQUIPE :

a) EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA RESPONSABILIZADA (LUCE) -
MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
EM SÃO PAULO - PERÍODO DA AÇÃO: 26/09/2018 a 31/07/2019):

[REDACTED]

b) EQUIPE OPERAÇÃO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO [REDACTED]

[REDACTED]

MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
EM SÃO PAULO e GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL DA DIVISÃO
PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO DA SECRETARIA DE
INSPEÇÃO DO TRABALHO:

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

II. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSABILIZADA e IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR DIRETO E IMEDIATO:

A) IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSABILIZADA:

Razão Social: LUCE BRASIL LACTEOS EIRELI

Nome Fantasia: LUCE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

CNPJ: 27.428.455/0001-69

[REDACTED]
Município: 4775-LUZ UF:MG [REDACTED]

Nat. Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Sit. Cadastral: ATIVA Data: 30/03/2017

Início de Ativ.: 30/03/2017

CNAE: 1052000

Responsável: [REDACTED]

CPF Responsável: [REDACTED]

End. [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR DIRETO E IMEDIATO:

Grupo Econômico Familiar Empregador (sociedade de fato) [REDACTED]

Estabelecimento: Galpão para venda de laticínios (sem nome)

CPF [REDACTED]

[REDACTED]
CNAE: 4721-1/03 (comércio varejista de laticínios e frios).

OBSERVAÇÃO: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, COM AS IMPUTAÇÕES AO EMPREGADOR DIRETO E IMEDIATO, EM ANEXO 11.

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

PERÍODO DA AÇÃO: 26/09/2018 a 31/07/2019

LOCAIS INSPECIONADOS: São Bernardo do Campo/SP – Bragança Paulista/SP – Luz/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

LOCALIZAÇÃO DO GALPÃO ONDE FORAM FLAGRADOS TRABALHADORES
SUBMETIDOS A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS : Rua São José n. 10,
Vila São Pedro, São Bernardo Do Campo/SP - CEP 09785-100

ATIVIDADE: Venda de laticínios de porta em porta.

EMPREGADOS ALCANÇADOS : 34

Homens: 33 Mulheres: 01 Menores: 00

EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL 00

Homens: 00 Mulheres: 00 Menores: 00

TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 24

NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 00

NÚMERO DE MENORES RESGATADOS: 00

NÚMERO DE TRABALHADORES ESTRANGEIROS
RESGATADOS 00

VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: NÃO HOUVE PAGAMENTO

VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT): NÃO HOUVE
PAGAMENTO

NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NA EMPRESA ORA
RESPONSABILIZADA : 01

NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NO EMPREGADOR DIRETO E
IMEDIATO : 22

TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00

TERMOS DE APREENSÃO LAVRADOS: 00

GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 22

NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 10

VALOR BRUTO DA RESCISÃO: R\$ 192.681,97 (Cento e Noventa e Dois Mil, Seiscentos e Oitenta e Um Reais e Noventa e Sete Centavos) – NÃO QUITADOS PELO EMPREGADOR DIRETO E IMEDIATO E PELA EMPRESA ORA RESPONSABILIZADA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

IV. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NO EMPREGADOR DIRETO E IMEDIATO FRANCISCO SABINO BARBOSA:

CPF: [REDAZIDO]

Relação de autos de infração lavrados na ação fiscal com, respectivamente: número do auto de infração, ementa, descrição da ementa e capitulação legal.

- 1** 215717082 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
- 2** 215717333 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 3** 215722761 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 4** 215722779 0000019 Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 5** 215722787 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 6** 215722825 0003654 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 7** 215722876 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 8** 215722884 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 9** 215722914 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 10** 215723295 0010065 Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

trabalho, nas atividades do comércio em geral. (Lei nº 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único.)

11 215723317 1242300 Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

12 215723333 1242270 Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

13 215723341 1070088 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

14 215723368 1090429 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

15 215723406 1070592 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

16 215723414 1242350 Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-24 e/ou localizadas a mais de 50 m de distância. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.30 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

17 215723422 1230930 Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)

18 215723465 1242440 Deixar de fornecer água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados, de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

19 215723473 1242431 Deixar de garantir suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

20 215723490 1210327 Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

21 215723503 1242024 Deixar de dotar o local para consumo de refeições de mesas e/ou de assentos ou disponibilizar local para consumo de refeições com mesas e/ou assentos em número inferior ao de usuários. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

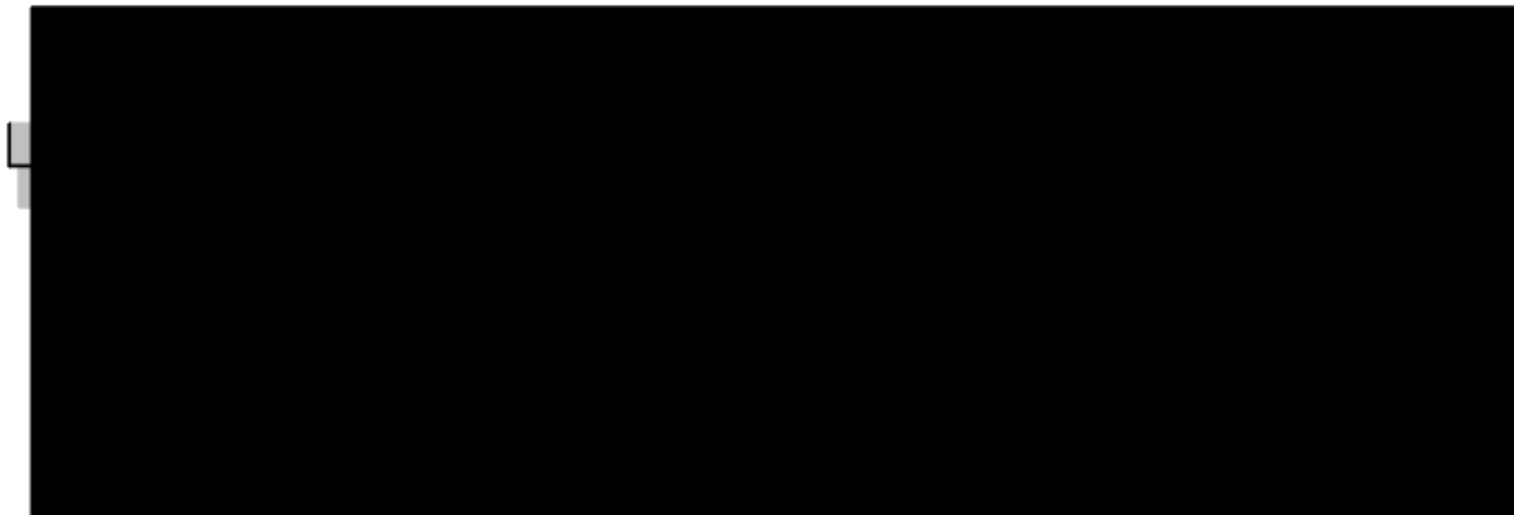
22 215723511 1170562 Deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)

V. RELAÇÃO DO AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NA EMPRESA ORA RESPONSABILIZADA :

CNPJ 27.428.455/0001-69 LUCE BRASIL LACTEOS LTDA

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
218023201	31/07/2019	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

VI. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS (OPERAÇÃO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO (██) - PERÍODO DA AÇÃO: 31/07/2018 a 25/09/2018):





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	

VII. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Na data de 16/08/2018 teve início, por meio de inspeção *in loco* no estabelecimento situado à Rua São José n. 10, Vila São Pedro, São Bernardo Do Campo/SP - CEP 09785-100 (Galpão para venda de laticínios, sem nome, gerenciado por [REDACTED] [REDACTED] inspeção fiscal realizada por equipe do Programa de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/SP, a qual foi integrada também por auditores-fiscais do trabalho da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Participaram das diligências, em conjunto com a equipe, duas Procuradoras do Trabalho do Ministério Público do Trabalho. A inspeção foi precedida de diligências não ostensivas a partir de 31/07/2018, que acompanharam a execução das atividades realizadas pelos trabalhadores, bem como da coleta de depoimentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Na mesma data e estabelecimento da inspeção foram realizadas pela Polícia Federal diligências de polícia judiciária, como o cumprimento de mandados de busca e apreensão, para apuração de eventual crime de trabalho análogo ao de escravo no bojo de inquérito policial instaurado para tal mister a partir de informações preliminares coletadas em investigação da Inspeção do Trabalho.

A sede da atividade empresarial trata-se de um galpão localizado na Rua São José n. 10, Vila São Pedro, São Bernardo Do Campo/SP, CEP 09785-100, onde há um escritório e um depósito de laticínios e alguns outros tipos de produtos, como salame e biscoitos. A atividade econômica explorada por [REDACTED] em sociedade de fato (grupo econômico familiar) com [REDACTED] (conforme será detalhado ao final deste item) é a venda, de porta em porta e “fiada” para os clientes, destes produtos (principalmente iogurtes em “kits” pré-montados da marca da empresa ora autuada, LUCE) pelos trabalhadores por ele contratados.

Verificou-se que [REDACTED] organizava, supervisionava e fiscalizava a atividade de seus empregados, tanto direta e pessoalmente quanto por meio de prepostos por si contratados, também seus empregados, encontrando-se todos em situação de completa informalidade, sem anotação de seus respectivos contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social nem em livro ou ficha de registro, informações confirmadas tanto pelos trabalhadores quanto por [REDACTED]. O empregador direto e imediato, aliás, disse que pretendia formalizar todos os seus empregados, providência que, segundo ele, não teria tomado por não ter naquele momento um CNPJ aberto em seu nome.

Durante as diligências, além de serem verificadas as condições de trabalho e de alojamento, bem como coletadas declarações do empregador e dos trabalhadores, foi possível encontrar e consultar vários documentos, como um caderno informal de dívidas e créditos dos obreiros, que era exclusivamente anotado e custodiado por [REDACTED] bem como blocos de fichas de controle das vendas/cobranças realizadas. O conjunto probatório até o momento colhido na ação fiscal permitiu a identificação de um total de 34 trabalhadores, sendo 1 cozinheira, 30 vendedores/cobreadores e 3 fiscais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Os vendedores/cobreadores eram responsáveis justamente por realizar a venda “fiada” dos produtos LUCE, mediante o gerenciamento de [REDACTED] alternativamente - dia sim, dia não - em dois ou mais territórios por ele pre-estabelecidos. Como exemplos de municípios de atuação citados pelo próprio [REDACTED] e confirmados pelos trabalhadores, temos São Bernardo [REDACTED] São Paulo (Heliópolis), sendo os serviços voltados sempre para regiões mais pobres, ditas “comunidades”, nos dizeres do fiscalizado.

Sendo a venda “fiada”, ou seja, sem necessidade de pagamento imediato pelo cliente, a outra responsabilidade desses empregados era a de cobrar e receber os valores devidos a prazo pelos compradores, em data futura com eles combinada.

Desse modo, a jornada de trabalho deles iniciava-se sempre no galpão do empregador, de terça-feira a domingo, às 07h00min, onde os vendedores/cobreadores tomavam café da manhã e recebiam carrinhos de mão metálicos aos quais são acopladas caixas de isopor cheias de produtos, mormente iogurtes em kits pré-montados da marca LUCE, sendo inventariado aquilo que estava sendo retirado. Em seguida os trabalhadores eram distribuídos aos seus respectivos setores de atuação por meio de kombis do empregador, que circulavam superlotadas, sem bancos e em péssimas condições de conservação, oferecendo alto risco aos obreiros e ao trânsito em geral.



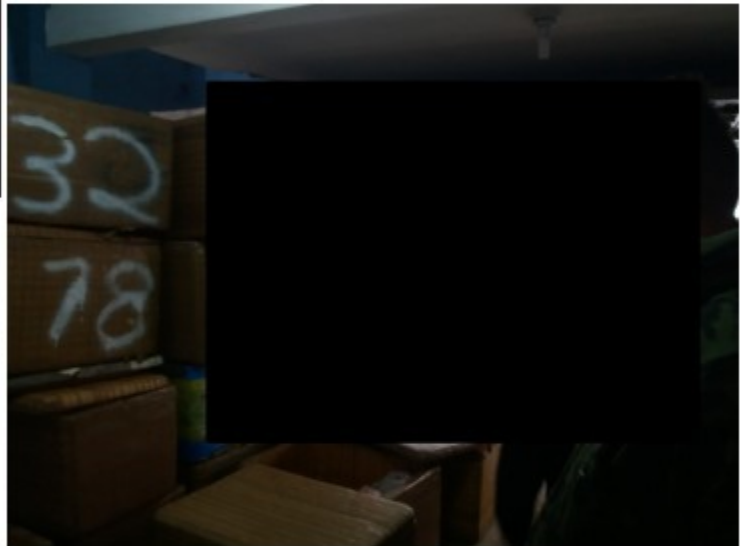
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO



Caixas de isopor, com cerca de 45 KG de produtos lácteos e afins, na maior parte produtos lácteos da marca LUCE, prontos para venda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO



Galpão localizado na Rua [REDACTED] São Bernardo do Campo/SP. À direita em 1º plano: empregador direto [REDACTED]



16/08/2018- Peruas em precário estado de conservação, onde eram transportados de 8 a 12 obreiros (a depender da quantidade de veículos em funcionamento disponíveis), junto com seus carrinhos e caixas de produtos, para seus respectivos setores de vendas. Os bancos eram insuficientes para que todos se sentassem e não havia cinto de segurança



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

A jornada também se encerrava no galpão à noite, com a devolução dos produtos não vendidos e contabilização das vendas/cobranças realizadas, bem como dos “vales” pegos pelos trabalhadores para, por exemplo, alimentação durante o serviço, como será detalhado mais à frente.

Os chamados “fiscais”, em número de 3, por seu turno, atuavam como verdadeira *longa manus* do empregador, e tinham por atribuição central orientar, supervisionar e fiscalizar a atividade dos demais obreiros, no galpão e durante venda e cobrança na rua. A cada dia [REDACTED] designava um dos fiscais para acompanhar determinado cobrador/vendedor de sua escolha, geralmente em função de este trabalhador apresentar, por exemplo, declínio significativo no valor de suas cobranças, ou por haver suspeita de alguma irregularidade no controle realizado pelo obreiro na rua. Os salários dos fiscais eram fixos por mês, variando entre eles na faixa de R\$1500 a R\$2700. O seguinte trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] fiscal, é elucidativo a respeito:

“QUE desde o início começou a trabalhar como fiscal, pois já tinha experiência com vendas de laticínio quando trabalhou com seu primo e depois sozinho; QUE [REDACTED] vende danone, doces, queijos, salames, linguiça, biscoito; QUE a venda é feita por vendedores de porta em porta; QUE esse vendedores são empregados do [REDACTED] (...) QUE confere todos os dias a carga que sai e a carga que entra no galpão; QUE esse controle é feito diariamente por vendedor; QUE o declarante anota tudo que cada vendedor leva no início do dia e tudo que cada um traz de volta no fim do dia; QUE essas anotações são feitas em fichas que são entregues pelo [REDACTED] QUE também acompanha os vendedores na rua; QUE o [REDACTED] tem dois fiscais trabalhando para ele, isto é, o declarante e mais um; QUE normalmente o [REDACTED] escolhe qual dos vendedores o declarante deve acompanhar; QUE o acompanhamento é feito para descobrir se o vendedor está roubando alguma coisa, ou porque os pagamentos de determinado vendedor estão atrasados; QUE geralmente o declarante acompanha o vendedor quando o valor recebido por ele diminui muito sem explicação; QUE o declarante vai com o vendedor em cada cliente e confere se o pagamento já foi feito; QUE os fiscais não são divididos em zonas, como acontece com os vendedores; QUE faz seu trabalho em todas as áreas; QUE no dia antes do expediente o [REDACTED] fala quais vendedores os fiscais vão acompanhar; QUE o declarante também faz uma ficha cópia de cada cliente; QUE faz isso para o caso de o vendedor perder a ficha durante o trabalho; QUE por volta de 7h, 7h30, o declarante vai para o galpão tomar seu café da manhã; QUE no café geralmente tem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

leite, pão, margarina; QUE quem quiser pode pegar mortadela também; QUE depois de terminar o café, cerca de 15 minutos depois, começa a conferir a carga que cada vendedor está pegando e fazendo as anotações; QUE então pergunta para o [REDACTED] com quem o declarante vai; QUE então [REDACTED] responde e o declarante vai junto com os vendedores na van; QUE a van geralmente sai às 8h00 do galpão para deixar os vendedores nas suas regiões; QUE o horário em que o vendedor chega à região de trabalho depende muito do trânsito e da região; QUE geralmente os vendedores chegam ao galpão no fim do dia entre 19h e 20h; QUE já presenciou vendedores chegarem às 21h; QUE isso acontece principalmente quando ocorre algum problema com a van; QUE acompanha 01 vendedor por dia; QUE o declarante passa o dia inteiro com esse vendedor; QUE também acontece de o declarante ir para ajudar o vendedor quando a venda está muito fraquinha;" [REDACTED]

A cozinheira, por seu turno, preparava diariamente tanto o café da manhã quanto o jantar de todos os demais trabalhadores, ficando à disposição até a chegada da última leva de cobradores/vendedores no galpão ao final da noite. Recebia salário fixo por mês de R\$1.200,00.

A partir das entrevistas com o empregador e trabalhadores que se encontravam no galpão no dia da inspeção, e analisando os documentos espalhados no "escritório" improvisado no mesmo local, é possível sintetizar do seguinte modo o sistema de distribuição organizado e explorado economicamente por [REDACTED] cada trabalhador vendedor/cobrador tem a responsabilidade de percorrer um território e oferecer os produtos lácteos LUCE de porta em porta; *ii*) as vendas, como regra absolutamente geral, são feitas ao cliente a prazo e com base em confiança, e não mediante pagamento à vista, no modelo popularmente conhecido como venda a "fiado"; *iii*) para cada território, há um bloco de fichas de papel cartão, sendo cada ficha utilizada pelo trabalhador responsável para o controle de venda e cobrança de um único cliente, com registro do primeiro nome do cliente, da rua, do número da casa, bem como dos produtos vendidos, valores devidos e valores pagos; *iv*) [REDACTED] detém seus próprios controles internos dos blocos de fichas dos clientes, que funcionam como "espelhos" daquelas fichas levadas para a rua pelos trabalhadores; *v*) ao final das jornadas de trabalho as fichas dos clientes de cada trabalhador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

são conferidas por Francisco com auxílio dos empregados denominados fiscais, quando são recolhidos conferidos e anotados as vendas realizadas e os valores efetivamente recebidos dos clientes, com a atualização dos "espelhos" de controle interno do empregador; vi) é conferido também se parte do dinheiro recolhido foi utilizado pelo cobrador/vendedor para, por exemplo, alimentação no almoço durante a jornada, sendo feita anotação em caderno próprio e informal por [REDACTED] para posterior desconto do "vale", caderno ao qual não detém acesso o conjunto dos trabalhadores; vii) em virtude de esse sistema de vendas se basear quase que exclusivamente na venda a prazo e mediante confiança ("fiado"), é amplamente conhecido como "crediário", sendo este o principal diferencial do serviço oferecido aos clientes, o que facilita a aquisição imediata dos produtos.

Neste ponto far-se-á uma breve digressão para registrar que **a atividade econômica é dirigida e organizada ostensivamente por Francisco na mais absoluta informalidade (conforme consulta à base de dados da Receita Federal [REDACTED] já deteve uma pessoa jurídica em seu nome Crediário [REDACTED] ou Crediário "São Francisco", CNPJ 16.810.528 0001-91, que se encontra atualmente encerrada), mas em clara e indubitosa comunhão de esforços empresariais com [REDACTED]**

[REDACTED] natural de Capistrano/CE, nascida em 15/01/1985, identificada por todos os trabalhadores como sua esposa, e que incontroversamente mora juntamente com Francisco.

Conforme consulta realizada no sistema INFOSEG, administrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, [REDACTED] **é proprietária de dois dos veículos identificados in loco pela equipe de fiscalização e utilizados para transporte dos trabalhadores e dos carrinhos para a realização da venda porta a porta:** i) Placa [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Ademais, pelo menos dois trabalhadores, [REDACTED]

[REDACTED] cozinheira, **informaram que recebiam o pagamento de salário diretamente de [REDACTED] e não de [REDACTED]**

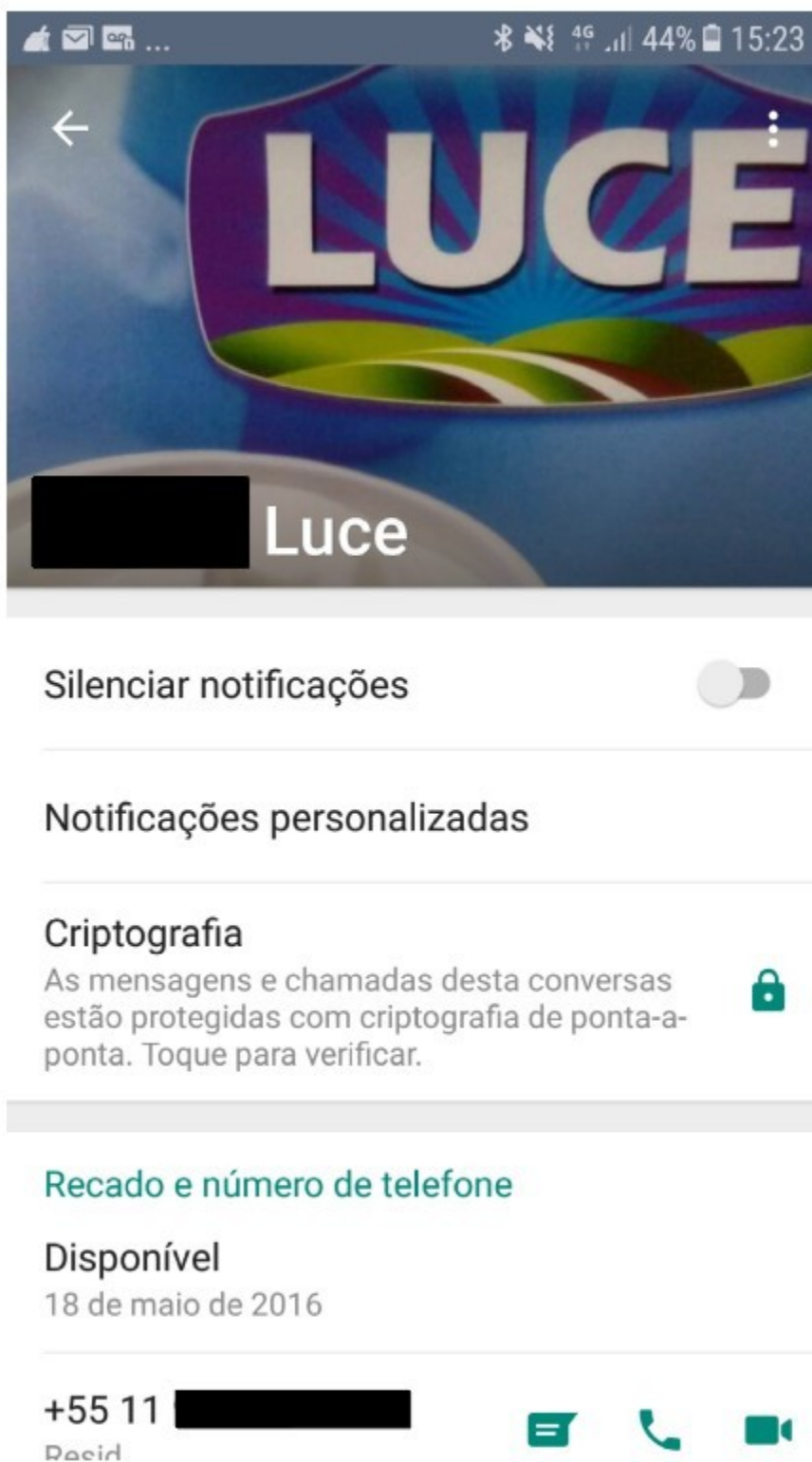
Importante registrar que, em vista das condições inadequadas de acondicionamento dos produtos vendidos a vigilância sanitária foi acionada e, no mesmo dia da inspeção *in loco*, realizou a apreensão de todo o estoque encontrado. O auto de apreensão, que segue em Anexo 2 a este relatório, **registra que 100% dos laticínios comercializados pelo empregador eram da marca Luce.** Inquirido a respeito das notas de compra dos laticínios, Francisco Sabino informou não deter nenhuma, pois não as guardava.

Outros produtos apreendidos, vendidos em volume muito menor, como se pode ver do auto de apreensão e foi confirmado por [REDACTED] e pelos empregados entrevistados, eram, segundo ele, comprados diretamente em mercados. Eram oferecidos à clientela como venda "de oportunidade", em volumes apenas residuais se comparados com o "carro-chefe" do "crediário", que é a venda de produtos lácteos frescos. De fato, poucas notas de compra de produtos em mercado, como salame, foram encontradas no estabelecimento.

Já os produtos da marca LUCE eram adquiridos por [REDACTED] diretamente de um "representante comercial" da LUCE, de nome [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO



Perfil de [REDACTED] no aplicativo de mensagens WHATSAPP.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO



Kits de iogurtes LUCE prontos para serem comercializados, apreendidos no galpão de [REDACTED] em São Bernardo do Campo/SP.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

VIII. Do sistema remuneratório dos vendedores/cobreadores. Da servidão por dívida

Durante a auditoria verificou-se que a remuneração da atividade dos vendedores/cobrados era aferida exclusivamente por produção, sem garantia de pagamento mínimo, e corresponde ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o total dos valores cobrados e efetivamente recebidos dos clientes pelos empregados.

Essa forma de remuneração é flagrantemente contrária ao disposto no art. 466 da CLT, que estabelece que o pagamento de comissões e percentagens é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. Como se sabe, a ultimação do negócio não se confunde sequer com a sua efetiva realização, e muito menos com seu pagamento. Por ultimação entende-se a aceitação do negócio pelo comprador, nos termos em que lhe foi apresentado.

O empregado tem direito a receber sua comissão a partir do momento da celebração da transação (quando é aceita pelo cliente), independente do pagamento pelo cliente, sendo o condicionamento da remuneração ao efetivo adimplemento uma transferência ilegal pelo empregador do risco do negócio.

Como no sistema de crediário adotado por [REDACTED] os trabalhadores não recebiam o percentual sobre as vendas a partir da ultimação da transação, o seu recebimento era necessariamente condicionado à realização de tarefa adicional, a cobrança, e desde que esta fosse bem sucedida, com o advento do efetivo pagamento pelo cliente

Em razão disso, o lapso temporal entre o trabalho de venda realizado com a ultimação do negócio e o efetivo pagamento da contraprestação frequentemente passava dos 30 dias, podendo chegar até a anos, ou mesmo nunca se efetivar, nos casos de inadimplência definitiva ou mudança de endereço do cliente devedor. Assim, ocorria com frequência que o recebimento das comissões sobre as vendas ultimadas se desse após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços pelo trabalhador, contrariando o prazo legal previsto na CLT para o pagamento integral do salário, ou simplesmente não acontecia, e o trabalhador nada recebia.

Mais importante que o atraso, por si só gravoso, era que nenhuma parcela de remuneração fixa base era garantida aos trabalhadores em contrapartida à execução correta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

como afetos às suas políticas de *compliance*, excluindo-os de seu sistema de monitoramento e gerando os déficits de governança corporativa, constatados por indevida diligência (*undue diligence*) da empresa sobre sua cadeia de fornecimento.

No direito civil brasileiro, o dever de atuar com o dever de cuidado e a devida diligência surge por derivação em diversos artigos do novo Código Civil. É o caso, por exemplo, do gestor de determinado negócio, que deverá empregar toda sua diligência habitual para administrar o negócio, ressarcindo ao dono qualquer prejuízo que lhe advenha em virtude de culpa na gestão (Código Civil. Art. 866.). Destarte, os processos relativos a *due diligence* implícitos aos dispositivos do Código Civil são os mesmos que aqueles destinados à promoção dos preceitos do trabalho decente em cadeias produtivas preconizados pelos organismos internacionais. Assim, resta claro que as obrigações de fazer relacionadas com o dever de cuidado, do qual a devida diligência é corolário central, traduzem alguns simples, objetivos e concretos deveres relacionados com as imposições contidas no ordenamento jurídico, a teor do conteúdo normativo dos arts. 186, 927, parágrafo único, e 942 do Código Civil.

Da mesma forma, os resultados e informações advindos dos processos de *due diligence* não deveriam ser utilizados para que a empresa diligente pudesse, assim, evitar determinados problemas trabalhistas em sua cadeia produtiva e de fornecimento com o simples rompimento da prestação de serviço ou do fornecimento de produtos. Essa opção gerencial costuma implicar o agravamento dos problemas existentes, a geração de novos e a evasão de questões realmente sérias que a empresa acaba deixando para trás, nesse movimento o qual poderíamos, com tranquilidade, denominar de *undue diligence*.

No caso em tela, observa-se que a empresa deixou de cumprir com o disposto nesse modelo de devida diligência, ao menos em tese, em vista dos padrões obrigacionais estabelecidos nacional e internacionalmente (a título de exemplo, na lei de "Devoir de vigilance"), da legislação francesa, em virtude de ter considerado "cliente", figura afeta à definição de "consumidor", dentro do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

ordenamento brasileiro, seus prestadores de serviço de distribuição. Assim, a empresa autuada não realizou diagnóstico dos riscos aos direitos humanos que possam porventura ocorrer em sua cadeia de fornecimento, não realizou monitoramento dos serviços de microdistribuição e, portanto, agiu em verdadeira "cegueira deliberada", contribuindo para que as violações de direitos fundamentais constatadas tenham ocorrido.

Assim, segundo o ordenamento jurídico nacional, é vedado a qualquer empresa auferir benefício econômico advindo da exploração desumana do trabalho, assim como é proibido a qualquer ente empresarial estimular tal prática desumana e auferir benefícios econômicos de parcerias comerciais com particulares que prestam seus serviços de distribuição e logística a partir da exploração do trabalho escravo, em vista do princípio da função socioambiental da propriedade e da responsabilidade socioambiental da empresa. *Ex positis*, se determinado agente econômico privado estabelecer relações estáveis, ainda que informais, com um distribuidor que explora seus trabalhadores, submetendo-os a condições extremamente degradantes ou restringindo-lhes a liberdade laboral, está esse agente econômico se beneficiando do resultado do crime anteriormente cometido.

Destarte, o crime de reduzir pessoa à condição análoga à de escravo somente é cometido porque há um benefício econômico dessa prática, e esse benefício econômico somente existe porque há um agente de mercado que se dispõe a auferir o lucro advindo da distribuição de produtos de sua fabricação, resultado da prática criminosa. A modalidade logística utilizada pela empresa autuada, por sua vez, somente ocorre, porque também lhe é benéfico adotar e utilizar esse canal de distribuição (o "crediário"). Assim, o agente econômico beneficiário final dessa operação de distribuição igualmente lucra com o produto da criminalidade que o antecede.

No caso, comprovou-se que o "crediário" gerenciado por [REDACTED] [REDACTED] agiu verdadeiramente como fornecedor dos serviços de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

distribuição de produtos da marca LUCE, com a intermediação do "representante comercial [REDACTED] adquiridos para posterior comercialização por [REDACTED] que, comprovadamente, utilizou-se de meios fraudulentos para distribuir os produtos LUCE, submetendo abusivamente trabalhadores a condições análogas às de escravo retro descritas. A "empresa" [REDACTED] não era, portanto, o destinatário final do produto LUCE, e uma simples análise cuidadosa que abordasse os montantes de produtos adquiridos mês a mês por [REDACTED] levaria a essa conclusão, caso a empresa atuada houvesse agido com o devido cuidado, realizando e colocando em prática a devida diligência de diagnóstico, mapeamento e monitoramento de sua completa cadeia de valor, conforme prescreve o bom direito nacional e as demais normas citadas. Dessa forma, depreende-se que a empresa considerou o canal de distribuição ("crediários") de seus produtos como um consumidor, apesar de reconhecer, em diversas ocasiões, que tais empresas não seriam seu consumidor final, mas sim seriam o **elo** da LUCE com seus consumidores finais. Além disso, o montante de produtos comprados mês a mês por esse "microdistribuidor", igualmente é forte indicador de que [REDACTED] jamais poderia ser considerado como um consumidor final, nos termos do art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, figurar como fornecedor de serviços de distribuição, nos termos do art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 710, caput, do Código Civil. Logo, observa-se que o "micro-distribuidor" deveria estar desde o início dentro de um escopo de monitoramento constante da empresa atuada, dentro dos postulados do dever de cuidado que a empresa deveria demonstrar em direção à sua completa cadeia de fornecimento, com vistas a prevenir violações de direitos fundamentais, assim como adequar a prestação dos serviços de distribuição ao ordenamento jurídico em vigor. Trata-se, pois, de hipótese de indevida diligência, por parte da empresa atuada, a atrair para si completamente a responsabilidade jurídica pela ocorrência – submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Assim, ressaltamos que o "Crediário" de [REDACTED] era abastecido pela LUCE, por intermédio de um "representante comercial" [REDACTED], de Bragança Paulista-SP). Referido "representante comercial" era responsável pelo fornecimento dos iogurtes para [REDACTED] outros gestores de "crediários", que também geriam galpões que vendiam os produtos para o consumidor final no sistema "fiado porta-a-porta", em áreas periféricas da Grande S. Paulo e do município de Embu-Guaçu/SP, no interior do Estado de S. Paulo, e se utilizando também de trabalhadores sem contrato de trabalho formalizado.

Podemos afirmar que a relação comercial de [REDACTED] com a LUCE é constante, ininterrupta e configura-se praticamente como monopolista/monopsônica, constituindo-se em 100% do total de produtos lácteos frescos adquiridos por [REDACTED] para escoamento em seu galpão de "crediário". A equipe de fiscalização que diligenciou no galpão de [REDACTED] pode constatar o seguinte: a) a relação entre LUCE e [REDACTED] é, praticamente, de exclusividade: [REDACTED] adquire para revenda apenas iogurtes da marca LUCE; b) [REDACTED] recebe os produtos da LUCE, em caminhão refrigerado do representante comercial" [REDACTED]

A Auditoria questionou [REDACTED] qual é o nicho de consumo explorado pelos canais chamados "crediários", que são na prática os vendedores ambulantes porta-a-porta, que vendem iogurtes "a fiado". Apurou-se que são exclusivamente regiões geográficas em que vivem consumidores finais que dificilmente teriam acesso aos produtos LUCE. São comunidades mais carentes, bairros de difícil acesso etc., nos quais proliferam lojas pequenas em um mercado mais fragmentado e pulverizado.

Para que este produto seja comercializado para esse público, a LUCE conta com a "parceria" desses canais alternativos (os "micro-distribuidores", "crediários" ou lojas de R\$ 1,99), que são justamente os únicos que contam com capilaridade nessas regiões. Em verdade, conforme a Auditoria apurou junto a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

██████████ o núcleo do negócio desses "micro-distribuidores" é justamente o escoamento de produtos para regiões com estas características, tendo em vista que fornecem os iogurtes LUCE, para a) os "montadores de kits", como ██████████ ██████████ e outros "crediários", e b) "lojas de R\$1,99". Tanto "crediários" quanto as "lojas de R\$ 1,99" tem como clientela final, população de baixa renda de regiões periféricas dos grandes centros urbanos. Empiricamente, no entanto, a Auditoria constatou que os produtos lácteos LUCE que são efetivamente comercializados nesse nicho de consumo acabam sendo aqueles que estão mais próximos do vencimento da data de validade, os chamados na gíria desse mercado de "fifos", não encontrando escoamento pelos canais preferenciais da LUCE, que são os "grandes compradores", principalmente hiper e supermercados situados no próprio estado de MG, por conta de estes darem preferência aos produtos recém-fabricados e mais frescos,

Os "fifos" podem ser comercializados, pelos "micro-distribuidores", por preço mais acessível do que aquele praticado pelo grande varejo. No caso específico dos "crediários", com os atrativos diferenciais: permitem a aquisição, por pessoas de baixa renda, de produtos "a fiado", e com a conveniência do sistema "porta-a-porta".

Os micro-distribuidores são, portanto, na prática, canais de distribuição não reconhecidos como tais pela LUCE, mas que se constituem em importantes "parceiros de negócios", atuando ativamente na cadeia de fornecimento de serviços da empresa, visando a atingir um nicho de consumo que aceita adquirir produtos que são disponibilizados ao consumidor a preços e condições mais favoráveis no serviço de entrega ao consumidor final, apesar da baixa qualidade de preservação do produto (caixas não refrigeradas, produtos perto da data de vencimento, falta de higiene geral na estocagem e manuseio etc., conforme descrito no relatório que consta do Anexo 11 – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – CREDIÁRIO SÃO BERNARDO DO CAMPO ██████████.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Lucrando a empresa autuada com a distribuição de seus produtos por meio de canal fraudulento que implicou a exploração desumana do trabalhador por meio de condições análogas às de escravo – atividade inconstitucional, ilegal e criminosa, ou seja, beneficiando-se economicamente da atividade ilícita anterior, deve ele ser responsabilizado civilmente, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, abaixo transcrita: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Conclui-se, pela exegese do parágrafo único acima transcrito, que é responsável civilmente por qualquer dano toda pessoa – física ou jurídica – que desenvolva atividade que possa “implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. No presente caso, a atividade empresarial de fabricação de produtos lácteos frescos, altamente perecíveis, e consequente logística de distribuição dessa mercadoria, implica risco de estímulo a canais de distribuição alternativos, aproveitando-se o beneficiário final dessa atividade antecedente de distribuição alternativa – fabricante dos produtos lácteos frescos e proprietária das marcas comercializadas - para produzir seus lucros próprios. *Ubi emolumentum, ibi onus*: Se essa atividade antecedente proporciona lucros ao ente empresarial beneficiário final dessa operação – o adquirente de serviços de distribuição –, deve este também ser responsabilizado se, por meio dessa relação comercial, estiver se beneficiando de práticas criminosas. Assim, é vedado à fabricante de produtos lácteos frescos manter relações empresariais com particulares que proporcionam um canal de distribuição fraudulento e barato em razão da exploração desumana do trabalho alheio, pois, do contrário, estaria essa empresa beneficiando-se economicamente de uma prática ilícita e criminosa, e estaria também estimulando a perpetuação da mencionada criminalidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Além desses importantes aportes da legislação de natureza civil que garantem a responsabilização da empresa autuada, é importante mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, §3º prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. "No âmbito da responsabilidade civil, a Lei nº 6.938/1981 estabelece a incidência da responsabilidade civil objetiva do poluidor, nos seguintes termos:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: () VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Art. 14. () § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ressalte-se que, a referida lei define poluidor como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, IV, da Lei nº 6938/1981). Dessa forma, é desnecessário o debate sobre a responsabilidade jurídica do infrator, bastando, para configuração da responsabilidade civil, apenas a prova do dano ambiental e do nexo de causalidade entre a atividade e o dano.

A ação ilícita da fabricante de produtos lácteos frescos em permitir a existência de canais fraudulentos de logística de distribuição sem a responsabilidade socioambiental que lhes é devida foi um fator determinante para o estímulo da atividade de distribuição de seus produtos em condições análogas às de escravo. Ao permitir a distribuição de produtos lácteos frescos de sua marca por meio de canais fraudulentos, a empresa violou seu dever de diligência e cuidado e, com sua parceria empresarial com distribuidores ilegais, não só usufruiu do resultado da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

distribuição ilegal como também estimulou economicamente que outros canais igualmente ilícitos também fossem produzidos. Dessa forma, a empresa deve arcar com a responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais produzidos na forma determinada pelo art. 225, § 3º, da Constituição brasileira.

Dessa forma, cumpre mencionar todas as infrações constatadas ao meio-ambiente de trabalho, mencionadas no relatório de fiscalização (ANEXO 11), comprovando fartamente a responsabilidade da empresa em face dos danos ambientais advindos da exploração de condições análogas às de escravo descritas. Deve-se mencionar também os riscos para a saúde pública advindos das condições precárias de estocagem e manipulação dos produtos LUCE, naturalmente bastante sensíveis às variações de temperatura e condições de estocagem.

XVI. CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Garante, também, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e a mesma assegura a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Do mesmo modo, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Contudo, da fiscalização no empreendimento explorado pelo grupo econômico familiar (sociedade de fato) de [REDACTED] resulta, claramente, o desrespeito do empregador a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e às normas de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho.

Os 34 (trinta e quatro) trabalhadores alcançados na ação fiscal na mais completa informalidade são todos empregados do grupo econômico familiar, para a qual trabalhavam exercendo as funções de vendedores/cobradores ambulantes, fiscais e cozinheira.

Deste total de trabalhadores, 24 (vinte e quatro) estavam submetidos pelo empregador a trabalho análogo ao de escravo, circunstância reconhecida no curso da ação fiscal pela Inspeção do Trabalho nos termos da competência conferida pelo art. 2º-C da Lei 7998/90 e da Instrução Normativa STI/MTb 139/2018.

A empresa LUCE, ao negligenciar um volume bastante robusto de operações de compra e venda de seus produtos, permitindo o fornecimento de serviço de distribuição de produtos lácteos próximos à data de vencimento por meios fraudulentos, agiu em verdadeira cegueira deliberada e, dessa forma, possibilitou a ocorrência das condições análogas às de escravo dos trabalhadores resgatados. Atuou a empresa, dessa maneira, em cumplicidade, ainda que involuntária, com o empregador direto e imediato e com os demais elos de sua cadeia de fornecimento, fato que implica sua responsabilidade pelas graves violações constatadas. A empresa não possui qualquer sistema de monitoramento de seus canais de distribuição; não possui ou divulga qualquer canal para denúncias ou reclamações de seus colaboradores ou terceiros, fato que contribuiu para que os trabalhadores que foram vítimas de condições análogas às de escravo permanecessem nessa situação sem que tivessem a oportunidade de comunicar o fato para a LUCE.

Dessa forma, em vista da flagrante negação do direito fundamental à informação os trabalhadores acabaram por sofrer diversos abusos, traumas e dificuldades adicionais para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

sair da relação fraudulenta na qual foram envolvidos. Por fim, a empresa não elaborou nem pôs em prática um plano de vigilância que contemplasse o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores de sua cadeia de fornecimento, medida que, caso houvesse sido efetivada juntamente com as demais, poderia ter reduzido o risco da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo em sua cadeia de fornecimento.

A empresa LUCE, assim, agiu em cumplicidade com os demais elos da cadeia de fornecimento, ampliando o déficit de *compliance* e comprometendo o sistema de governança corporativa por indevida diligência (*undue diligence*), fato que enseja a presente autuação e responsabilização administrativa pelas condições análogas às de escravo sofridas pelos 24 (vinte e quatro) trabalhadores resgatados em São Bernardo do Campo-SP.

Assim, é importante mencionar que a empresa ora autuada, LUCE BRASIL LACTEOS LTDA., está sendo co-responsabilizada, juntamente com a pessoa física empregadora direta e imediata, [REDACTED] pela submissão dos trabalhadores enumerados no presente relatório, a condições análogas às de escravo, pelas razões de fato e de direito ora declinados no Auto de Infração nº 21.802.320-1. A partir dessas conclusões, oficializadas ainda em Ata de Reunião (Anexo 8) com a empresa auditada, a Auditoria exigiu da empresa a tomada de medidas de caráter reparatório, das graves lesões apontadas.

A empresa LUCE, cujos produtos de suas marcas representavam 100% do total de produtos lácteos frescos comercializados pro [REDACTED] via "sistema de crediário", tal qual o empregador direto e imediato, não acolheu a determinação da Auditoria-Fiscal do Trabalho: não assumiu a responsabilidade por reparar os trabalhadores efetivamente vitimados pela situação de exploração em condições análogas à de escravos, quanto às verbas salariais, rescisórias e de dano moral individual, calculadas pela Fiscalização e não quitadas pelo empregador direto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

No Relatório de Fiscalização (ANEXO 11), enumeramos todas as infrações que foram constatadas - violações do ordenamento jurídico que comprovam a submissão dos 24 (vinte e quatro) trabalhadores enumerados no relatório anexo a condições análogas às de escravo e atestam o requisito de antijuridicidade dos fatos narrados. Notadamente, foram infringidos dispositivos diversos dos seguintes tratados internacionais ratificados pelo Brasil:

Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926
Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT
Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956)
Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966
Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969
Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972
Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou "Protocolo do Tráfico" (Palermo, 2000).

Ex positis, resta bastante evidente que a exploração de trabalho análogo ao de escravo é uma grave violação do sistema internacional de direitos humanos, do sistema constitucional brasileiro e de todo o ordenamento jurídico nacional. A prática é, conseqüentemente, absolutamente vedada no Brasil, e merece ter repercussão não apenas na esfera penal, mas também na civil.

Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho admite, em seu art. 8º, caput, e parágrafo único, a integração do direito por meio da hermenêutica jurídica que estabelece alguns critérios previstos no próprio ordenamento:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

“Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” Dessa forma, busca-se, no direito comum, assim como no comparado, alguns postulados jurídicos que possam instruir os presentes autos, no sentido de determinar o quinhão de responsabilidade jurídica na hipótese de violação de direito fundamental no âmbito de uma cadeia de fornecimento.

Além desses aportes jurídicos inegavelmente sólidos, é importante mencionar que a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, realizou em Brasília – DF, em 9 e 10 de outubro de 2017, a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que foi totalmente dedicada ao debate da interpretação da Lei nº 13.467/2017, que dispõe sobre a reforma trabalhista e entrou em vigor em meados de novembro de 2017. Com relação ao tema sob comento, é central mencionar o enunciado 3, que trata da responsabilização civil objetiva no âmbito trabalhista do poder economicamente relevante, sempre que ocorrer violação de direito fundamental de trabalhador que opere em sua cadeia de fornecimento, independentemente de culpa:

Comissão 1. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM E DO DIREITO PROCESSUAL COMUM. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Enunciado 3



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Título do enunciado: CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA DO

PODER ECONOMICAMENTE RELEVANTE

Ementa: CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER ECONOMICAMENTE RELEVANTE POR VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA DO TRABALHADOR. DEVIDA DILIGÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DE TRABALHO DECENTE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS EXPERIMENTADOS PELO TRABALHADOR, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA.

No mais, não seria a primeira vez que o ordenamento consideraria estender a responsabilidade jurídica por atos de terceiro, principalmente para contemplar relações fáticas complexas que carreguem grande potencial de dano a terceiros, como já ocorre, por exemplo, no direito do consumidor, no direito ambiental, e, em alguns aspectos, no próprio direito civil. Dessa forma, observa-se nitidamente o dever existente em reparar eventuais danos de natureza trabalhista causadas a todo e qualquer trabalhador da cadeia produtiva e de fornecimento da empresa, desde que, no momento da ocorrência da lesão o obreiro esteja a serviço da empresa compromitente.

Assim, por todos os motivos de fato e de direito consubstanciados no presente relatório, enseja a presente autuação e responsabilização administrativa pelas condições análogas às de escravo sofridas pelos 28 (vinte e oito) trabalhadores resgatados em São Bernardo do Campo/SP.

Era o que tínhamos a informar.

São Paulo, 31 de julho de 2019.